



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

PROCESSO: 2032/18/TCE-RO

SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos

ASSUNTO: Tomada de Contas Especial - Conversão decorrente de possível dano ao erário em virtude de pagamentos pensões judiciais, sem caráter previdenciário, pelo Estado de Rondônia, por intermédio da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep.

JURISDICIONADO: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas - SEGEP

RESPONSÁVEIS: **Antônio Júnior Ferreira Silva** – CPF nº ***.317.702-**- Pensionista

Enisson Francisco de Souza Marinho - CPF nº ***.494.152-**- Pensionista

Neivaldo Santos Guillen - CPF nº ***.651.232-**- Pensionista

Antônia Sales da Silva - CPF nº ***.770.972-**- Pensionista

Diana de Souza Marinho - CPF nº ***.111.962-**- Pensionista

Deuzuita Guimarães de Souza - CPF nº ***.645.652-**- Pensionista

Lizandra Lima de Carvalho - CPF nº ***.839.922-**- Pensionista

Sandra Lima de Carvalho - CPF nº ***.928.072-**- Pensionista

ADVOGADOS: Jacimar Pereira Rigolon – OAB/RO nº1740¹

Fatima Nagila de Almeida Machado – OAB/RO nº 3891²

Mário Jonas Freitas Guterres - OAB/RO nº 272-B³

Samuel dos Santos Junior - OAB/RO nº1238⁴

Ricardo de Carvalho – Defensor Público

RELATOR: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva

GRUPO: I

SESSÃO: Sessão da 2ª Câmara, 17 de abril de 2023

BENEFÍCIOS: Melhorar a qualidade dos serviços público prestados – Direito – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;

¹ Procuração “Ad-Judicia”, ID=1118212.

² Procuração “Ad-Judicia”, ID=1118212.

³ ID=1115846.

⁴ Procuração “Ad-Judicia”, ID=1117685.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Melhorar a gestão administrativa – Direito – Qualitativo – Incremento da economia, eficiência, eficácia ou efetividade de órgão ou entidade da administração pública;

Expectativa de controle - Direito – Qualitativo – Outros benefícios diretos.

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. AUDITORIA OPERACIONAL. ORGÃO ESTADUAL DE GESTÃO DE PESSOAL. PENSÃO JUDICIAL. PAGAMENTOS IRREGULARES. DANO AO ERÁRIO. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. LEI ESTADUAL Nº 5488/2022. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva e ressarcitória do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor, nos termos da Lei Estadual nº 5488/2022, e em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (Tema 899) e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo nº 00609/20 e 00177/22).

RELATÓRIO

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial, com origem na Auditoria Operacional⁵ realizada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – Segep, exercício de 2017, para apuração de suposta acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional.

2. A Equipe de Auditoria⁶, no desenvolvimento dos trabalhos, constatou pagamentos irregulares de pensões judiciais, sem caráter previdenciário, apontando um suposto dano ao erário na ordem de R\$ 584.783,35, tendo como responsáveis os gestores dos órgãos pagadores.

2.1. Assim, por meio da Decisão Monocrática nº DM GCFCS-TC 0063/18⁷ os autos foram convertidos em Tomadas de Contas Especial e, em seguida, foram definidas as

⁵ Processo nº 06944/2017.

⁶ Cópia do Relatório de Auditoria, ID=619949.

⁷ ID=619952.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

Responsabilidades dos Senhores Valdir Alves da Silva, Moacir Caetano de Sant'ana, Vera Lúcia Paixão, Rui Vieira de Sousa, Carla Mitsue Ito, Helena da Costa Bezerra e Edvaldo Sebastião de Souza, nos termos da DDR-GCFCS-TC 0004/2018⁸.

3. Devidamente notificados, os responsáveis apresentaram defesa. Os senhores Moacir Caetano de Sant'Ana e Valdir Alves da Silva arguíram a mesma preliminar de ofensa ao devido processo legal, pela conversão do processo em Tomada de Contas Especial por meio de decisão monocrática, sem previsão legal.

4. O Corpo Técnico⁹ e o Ministério Público de Contas¹⁰ manifestaram concordância com a tese defensiva, propondo a anulação da DM-GCFCS-TC 0063/2018.

5. O processo foi apreciado pela 2ª Câmara deste Tribunal de Contas, na sessão do dia 25.5.2020, que, por unanimidade, decidiu rejeitar a preliminar de ofensa ao devido processo legal, reconhecendo a possibilidade de conversão em tomada de contas especial por decisão monocrática, nos termos do Acórdão AC2-TC 00115/20¹¹. Naquela oportunidade, ainda, determinou-se o retorno dos autos à Secretaria Geral de Controle Externo para individualização de condutas dos responsáveis já apontados e/ou de outros agentes que tenham contribuído para a ocorrência dos pagamentos irregulares, conforme a seguir transcrito:

I – Rejeitar, conforme fundamentos lançados nos itens 16/37 da Fundamentação que antecede o presente Dispositivo, as preliminares de ofensa ao devido processo legal arguidas pelos senhores **Moacir Caetano de Sant'Ana e Valdir Alves da Silva**, ante sua manifesta improcedência, seja pela impossibilidade de se falar em conversão de processos de contas e tomada de contas em tomada de contas especial, pelo comprovado objetivo da deliberação do Conselho Superior de Administração do Tribunal de Contas de estabelecer a possibilidade de conversão em tomada de contas especial por decisão monocrática, pela aplicação subsidiária aos processos do Tribunal de Contas do Código de Processo Civil no que diz respeito às diretrizes acerca das nulidades processuais e ao princípio da instrumentalidade das formas e, ainda, pela incontestável ausência de prejuízo aos jurisdicionados, especialmente quanto ao exercício do contraditório e ampla defesa;

II – Considerar cumpridas as determinações contidas no item VII da Decisão Monocrática DDR-GCFCS-TC 0004/2018, de responsabilidade do senhor **Edvaldo Sebastião de Souza**, CPF nº ***,278.137-**, titular da SEGEP, à época, conforme apontado pela Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786 (item 3.1.3. Das providências adotadas pela Segep);

III - Determinar o encaminhamento dos presentes autos à Secretaria Geral de Controle Externo para complementação da instrução processual, uma vez que, embora constatados os 14 (quatorze) casos de pagamentos indevidos de pensões discriminadas no quadro demonstrativo abaixo, que totalizaram o valor histórico de R\$584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos), ante as conclusões da própria Unidade Instrutiva no Relatório Técnico ID 838786, para efetivo atendimento do disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 154/96 impõe-se seja apurada a existência de outros elementos que permitam a individualização de condutas dos responsáveis já

⁸ ID=625854.

⁹ Relatório Técnico, ID=838786.

¹⁰ Parecer nº 0151/2020, ID=876495.

¹¹ ID=903807



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

apontados, senhores **Valdir Alves da Silva**, CPF ***.240.778-**, **Moacir Caetano de Sant'ana**, CPF ***.882.928-**, **Vera Lúcia Paixão**, CPF ***.908.028-**, **Rui Vieira de Sousa**, CPF ***.566.484-**, **Carla Mitsue Ito**, CPF ***.541.438-**, **Helena da Costa Bezerra**, CPF ***.205.797-**, e/ou de eventuais outros agentes que tenham contribuído para a ocorrência dos pagamentos irregulares, assim como apurar os meios utilizados e os efetivos beneficiários dos pagamentos, haja vista a existência de casos como o de Raimunda Seixas, em relação à qual, embora falecida, houve pagamentos entre outubro de 2002 e maio de 2017, devendo ser apurado, portanto, se foram os herdeiros que receberam os valores. Os trabalhos de complementação da instrução processual têm por objeto subsidiar, portanto, nas palavras do Ministério Público de Contas, descritivo analítico complementar das condutas dos agentes que se ligam ao dano ao erário percebido nos autos;

TITULAR	1º PAGTO. IRREGULAR	ÚLTIMO PAGAMENTO IRREGULAR	QT. PAGTOS. INDEVIDOS	DURAÇÃO EM ANOS	DANO (VALOR ORIGINAL)	ACHADOS
Antônia Sales da Silva	jan/06	abr/17	138	11,5	40.198,50	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.3).
Antônio Júnior Ferreira Silva	out/12	abr/17	56	4,6	42.454,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.4)
Diana de Souza Marinho	ago/15	abr/17	21	1,8	9.124,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.5).
Enisson Francisco de Souza Marinho	fev/13	abr/17	52	4,3	19.955,00	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.6).
Lizandra Lima de Carvalho	out/14	abr/17	31	2,6	17.148,50	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.7).
Sandra Lima de Carvalho	jun/16	abr/17	11	0,9	5.980,60	Pagamentos que extrapolaram a idade limite (item 3.2.8).
Neivaldo Santos Guillen	dez/12	jun/17	56	4,6	43.084,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.9).
Marta Alves de Araújo	nov/06	abr/17	128	10,6	77.047,00	Pagamentos em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente (item 3.2.10).
Adão de Sena Mesquita	nov/12	abr/17	55	4,6	79.997,30	Pensionista faleceu e responsável elgal continuou a receber (item 3.2.11).
Deuzuita Guimarães de Souza	jul/03	abr/17	168	14,0	89.077,00	Pensão suspensa judicialmente, continuou a ser paga (item 3.2.12).
Marta Moral Tupan	fev/09	jun/17	102	8,5	40.335,47	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.13).
João Basílio dos Santos	jan/16	mar/18	27	2,3	24.666,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.14).
Maria Melo Gomes	out/17	mar/18	6	0,5	3.781,98	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.15).
Raimunda Seixas	out/02	mai/17	179	14,9	91.934,00	Pensionista faleceu, pagamentos continuaram (item 3.2.16).
TOTAL					584.783,35	

6. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial-CECEX 3 expediu o Relatório de Complementação de Instrução¹², sugerindo que fosse afastada a responsabilidade dos gestores, indicando como responsáveis os pensionistas, pelo recebimento indevido de valores. Ao final, propôs a citação dos responsáveis. Vejamos:

4. CONCLUSÃO

82. Tendo em conta a análise empreendida neste relatório, subsistem as seguintes irregularidades:

4.1. De responsabilidade do Senhora **Antônia Sales da Silva** (CPF. n. ***.770.972-**) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente, no período de janeiro de 2006 a abril de 2017, totalizado o valor

¹²ID=1090155.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

original de R\$ 40.198,50 (quarenta mil, cento e noventa e oito reais e cinquenta centavos) conforme apurado no item 3.2.3 do relatório técnico de ID 612089;

4.2. De responsabilidade do Senhor **Antônio Júnior Ferreira Silva** (CPF n. ***.317.702-**) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 42.454,00 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.4 do relatório técnico de ID 612089;

4.3. De responsabilidade da Senhora **Diana de Souza Marinho** (CPF n. ***.451.182-**) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de ago/15 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 9.124,00 (nove mil, cento e vinte e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.5 do relatório técnico de ID 612089;

4.4. De responsabilidade do Senhor **Enisson Francisco de Souza Marinho** (CPF n. ***.451.182-**) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de fev/13 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 19.955,00 (dezenove mil, novecentos e cinquenta e cinco reais) conforme apurado no item 3.2.6 do relatório técnico de ID 612089;

4.5. De responsabilidade da Senhora **Lizandra Lima de Carvalho** (CPF n. ***.839.922-**) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de out/14 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 17.148,50 (dezessete mil, cento e quarenta e oito reais) conforme apurado no item 3.2.7 do relatório técnico de ID 612089;

4.6. De responsabilidade da Senhora **Sandra Lima de Carvalho** (CPF n. ***.928.072-**) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de jun/16 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 5.980,60 (cento e vinte mil reais) conforme apurado no item 3.2.8 do relatório técnico de ID 612089;

4.7. De responsabilidade do senhor **Neivaldo Santos Guillen** (CPF n. ***.651.232-**) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão em desacordo com a idade limite definida judicialmente, no período de dez/12 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 43.084,00 (quarenta e três mil e oitenta e quatro reais) conforme apurado no item 3.2.9 do relatório técnico de ID 612089;

4.8. De responsabilidade da senhora **Deuzuíta Guimarães de Souza** (CPF n. ***.645.652-**) por, na condição de pensionista:

a. Receber indevidamente valores de pensão suspensa judicialmente, no período de jul/03 a abr/17, totalizado o valor original de R\$ 89.077,00 (oitenta e nove mil e setenta e sete reais) conforme apurado no item 3.2.12 do relatório técnico de ID 612089;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

4.9. Ante a análise empreendida neste relatório, sedimentada no § 2º do art. 80 do Decreto Lei 200/67, seja afastada a responsabilidade atribuída aos gestores por ocasião do relatório de auditoria (ID 612089), sendo eles nomeadamente:

i. Valdir Alves da Silva (CPF n. ***.240.778-**) - Coordenador da Coordenadoria Geral de Recursos Humanos - Período de 01.01.2003 a 31.12.2005 - e Secretário de Estado da Administração - Período de 23.01.2006 a 25.10.2009;

ii. Moacir Caetano de Sant'Ana (CPF n. ***.882.928-**) - Secretário de Estado da Administração - Período de 26.10.2009 a 31.12.2010;

iii. Vera Lúcia Paixão (CPF n. ***.908.028-**) - Secretária de Estado da Administração - Período de 01.01.2011 a 30.05.2011;

iv. Rui Vieira de Sousa (CPF n. ***.566.484-**) - Secretário de Estado da Administração - Período de 01.06.2011 a 30.09.2013;

v. Carla Mitsue Ito (CPF n. ***.541.438-**) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 01.10.2013 a 03.02.2015;

vi. Helena da Costa Bezerra (CPF n. ***.205.797-**) - Superintendente Estadual de Administração e Recursos Humanos - Período de 04.02.2015 a 30.11.2015 - e Superintendente Estadual e Gestão de Pessoas - Período de 01.12.2015 a 10.04.2018.

7. Por meio da DM-DDR nº 0165/2021/GCFCS/TCE-RO¹³, corroborei com a proposta técnica pelo afastamento da responsabilidade dos Gestores da Segep e defini a responsabilidade dos Senhores Antônio Júnior Ferreira Silva, Enisson Francisco de Souza Marinho e Neivaldo Santos Guillen e das Senhoras Antônia Sales da Silva, Diana de Souza Marinho, Deuzuita Guimarães de Souza, Lizandra Lima de Carvalho, Sandra Lima de Carvalho, todos na condição de pensionista, com fulcro nos arts. 11 e 12, incisos I e II, da LC 154/96 c/c art. 19, incisos I e II, do RI/TCE-RO, pelos fatos apontados no Relatório Técnico (ID=1090155).

8. Regularmente notificados, os responsáveis apresentaram suas defesas¹⁴, as quais foram submetidas ao Corpo Técnico, que concluiu¹⁵ pelo afastamento da maioria das irregularidades, considerando a boa-fé objetiva dos pensionistas, com exceção da Senhora Deuzuite Guimarães de Souza, que mesmo ciente da sentença judicial que suspendeu o pagamento da pensão em 24.6.2003, continuou recebendo os valores até abril de 2017.

8.1. Propôs o julgamento nas contas nos seguinte termos:

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

136. Pelo exposto, esta unidade técnica opina no seguinte sentido:

5.1. Julgamento regular das contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar n. 154/96:

a. **Antônia Sales da Silva** (CPF n. ***.770.972-**);

b. **Antônio Júnior Ferreira Silva** (CPF n. ***.317.702-**);

¹³ID=1097873.

¹⁴ Enisson Francisco de Souza Marinho (ID=1105691), Diana de Souza Marinho (ID=1105691), Antônia Sales da Silva (ID=1115846), Deuzuita Guimarães de Souza (ID 1118211), Antônio Junior Ferreira da Silva (ID=1130076), Lizandra Lima de Carvalho e Sandra Lima de Carvalho (ID=1161418).

¹⁵ ID= 1253236.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

- c. **Diana de Souza Marinho** (CPF n. ***.451.182-**);
- d. **Enisson Francisco de Souza Marinho** (CPF n. ***.451.182-**);
- e. **Lizandra Lima de Carvalho** (CPF n. ***.839.922-**);
- f. **Sandra Lima de Carvalho** (CPF n. ***.928.072-**);
- g. **Neivaldo Santos Guillen** (CPF n. ***.651.232-**).

5.2. Julgamento irregular das contas de **Deuzuita Guimarães de Souza** (CPF n. ***.645.652-**), nos termos do art. 16, III, “c”, da Lei Complementar n. 154/96, condenando-a ao ressarcimento do valor originário de R\$ 37.876,00 (trinta e sete mil oitocentos e setenta e seis reais) aos cofres do Estado de Rondônia, os quais deverão ser atualizados monetariamente conforme valores e datas identificados no quadro que consta no parágrafo 93 deste relatório até a data do efetivo ressarcimento, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para que comprove perante o Tribunal o recolhimento do referido valor, nos termos do art. 31, III, “a”, do Regimento Interno desta Corte, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96.

9. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 0003/2023-GPETV¹⁶, em parcial consentimento com a Unidade Técnica, opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado e, consequente, extinção do feito com resolução de mérito, conforme trecho a seguir transcrito:

Diante do exposto, em parcial consentimento com a Unidade Técnica (ID 1253236), com fundamento no art. 80, I, da Lei Complementar n. 154/96, o Ministério Público de Contas opina seja(m):

- a) Dado aos presentes autos tratamento prioritário e andamento urgente consoante fundamenta o art. 15, da Lei Estadual n. 5.488/2022;
- b) Declarada a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado para todas as infringências esposadas nos presentes autos, extinguindo-se o presente feito com resolução do mérito e consequentemente arquivando-o, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

10. Trata-se de Tomada de Contas Especial com origem na auditoria realizada na Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas – SEGEP¹⁷ sobre acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas e/ou extrapolação ilegal da remuneração em relação ao teto constitucional, em que foram constatados pagamentos irregulares a título de pensões judiciais, sem caráter previdenciário.

11. Primeiramente, observo que foram obedecidos todos os trâmites legais do processo, tendo em vista o que dispõe o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório,

¹⁶ ID=1337896.

¹⁷ Processo nº 06944/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

nos termos do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 c/c as disposições lecionadas no artigo 30 da Lei Complementar Estadual nº 154/96.

12. Como detalhadamente relatado, a Equipe de Auditoria¹⁸ constatou 14 situações irregulares, com repercussão danosa ao erário, decorrente do pagamento de pensão judicial em dobro em relação ao valor arbitrado judicialmente; pagamentos que extrapolaram a idade limite determinada nas sentenças; pagamentos de pensões após o falecimento dos beneficiários; pagamento de pensão mesmo após a suspensão judicial do benefício, cujos valores totalizavam R\$584.783,35 (quinhentos e oitenta e quatro mil, setecentos e oitenta e três reais e trinta e cinco centavos).

13. A responsabilidade foi atribuída aos pensionistas, diante do recebimento indevido de valores à título de pensão judicial, afastando as responsabilidades dos gestores da SEGEP, por restar comprovado que não contribuíram para ocorrência dos fatos, nos termos da decisão DM-DDR nº 0165/2021/GCFCS/TCE-RO¹⁹.

14. Os responsáveis foram notificados e apresentaram defesa, que foram analisadas pelo Corpo Técnico²⁰ e Ministério Público de Contas²¹.

14.1. A Unidade Técnica concluiu pelo afastamento da maioria das irregularidades, considerando a boa-fé objetiva dos pensionistas, propondo que, com relação a eles, as contas sejam julgadas regulares, por outro lado, que seja julgada irregular as contas de Deuzaite Guimarães de Souza, que mesmo ciente da sentença judicial que suspendeu o pagamento da pensão em 24.6.2003, continuou recebendo os valores até abril de 2017, bem como que seja condenada ao ressarcimento do valor originário de R\$ 37.876,00 aos cofres do Estado de Rondônia.

14.2. O Ministério Público de Contas, por sua vez, destacou a edição recente da Lei Estadual nº 5488/2002²², de 19.12.2022, a qual regulamenta a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização. E, com fundamento no artigo 1º, que estabelece o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, opina a pelo reconhecimento da prescrição punitiva e ressarcitória neste caso, extinção do feito com resolução de mérito e arquivamento, com sucedâneo no artigo 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil.

15. Por se tratar de matéria de ordem pública e em observância ao princípio da segurança jurídica aprecio de plano a questão.

Prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória. Matéria de ordem pública.

¹⁸ Relatório da Auditoria, ID=619949.

¹⁹ID=1097873.

²⁰ID=1253236.

²¹ID= 1337896.

²² <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

16. A ocorrência do fenômeno prescricional no caso destes autos, inclusive quanto à pretensão ressarcitória, foi suscitada pelo Ministério Público de Contas, que opina pelo seu reconhecimento e consequente extinção do feito com resolução do mérito.

17. Entendo pertinente abordar, nesse contexto, a evolução do entendimento jurisprudencial sobre a matéria e os termos do precedente desta Corte materializado no Acórdão APL-TC 00077/22 (Processo nº 00609/20).

18. É importante ressaltar que a prescrição é instituto que visa a estabilização das relações sociais, atende ao princípio da segurança jurídica e tem raiz constitucional, observado o disposto no § 5º do artigo 37 da Constituição Federal²³, constituindo-se limite temporal das pretensões e ações.

19. O entendimento que prevaleceu ao longo do tempo, com fundamento na previsão constitucional, foi pela imprescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, quando apenas a pretensão punitiva era considerada prescritível, regulada pela Lei nº 9.873/99 se inexistente lei específica disciplinadora do tema.

20. Assim, quanto à prescrição da pretensão sancionatória foi fixada no âmbito desta Corte de Contas a incidência, por analogia, dos artigos 1º, 2º e 3º da Lei nº 9.873/99²⁴, editando-se a Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO com parâmetros para sua aplicação.

21. Por outro lado, a evolução de entendimento observada nas decisões mais recentes do Supremo Tribunal Federal envolvendo a prescritibilidade das ações de ressarcimento por danos causados ao erário, com destaque para o julgamento do RE 636.886 pelo STF – Tema 899 (de repercussão geral), foi objeto de exame e ampla discussão nesta Corte de Contas quando do julgamento do Processo nº 00609/20, sessão realizada em 22.5.2022. Em consonância com o voto proferido pelo Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, o Tribunal Pleno à unanimidade firmou o seguinte precedente (Acórdão APL-TC00077/22):

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EVOLUÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. SUPREMA CORTE. PRESCRITIBILIDADE DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899. APLICABILIDADE À FASE DE CONHECIMENTO. PRECEDENTES.

1. Analisando detalhadamente o tema da prescritibilidade de ações de ressarcimento, o Supremo Tribunal Federal concluiu somente serem imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato de improbidade administrativa doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa – Lei 8.429/1992 (TEMA 897). Em relação a todos os demais atos ilícitos, inclusive apurados no âmbito de competência de Tribunal de Contas, aplica-se a regra da prescritibilidade da pretensão ressarcitória.

²³ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

²⁴ Proc. 1.449/2016-TCE-RO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

2. À luz do tema 899 da Suprema Corte, cujo enunciado dispõe ser “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” e por dever de coerência/integridade do ordenamento jurídico, esta Corte de Contas evolui em seu entendimento, a fim de que sejam aplicados aos feitos em curso o novo entendimento jurisprudencial.

3. Em respeito ao art. 24 do Decreto-Lei 4.657/42 e diante da impossibilidade de aplicação retroativa de nova orientação jurisprudencial, fica vedada a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 05/10/2021 – Data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899) –, nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão ressarcitória, que era então pacífica no ordenamento jurídico pátrio.
(...)

22. Nestes termos, este Tribunal de Contas passou a reconhecer a prescritibilidade da pretensão ressarcitória na fase de conhecimento dos processos de contas, modulando os efeitos jurídicos da decisão ao vedar a revisão de decisões irrecorríveis e processos concluídos até 5.10.2021 (data do trânsito em julgado do RE 636.886 (Tema 899), nos quais tenha sido firmada a tese de imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento.

23. No mesmo contexto sobrevieram outros julgados da Corte com base no precedente citado, inclusive de minha relatoria. Destaco:

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DAS PRETENSÕES PUNITIVA E RESSARCITÓRIA NA FASE DE CONHECIMENTO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTES. ARQUIVAMENTO.

1. Prescrevem as pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário na fase de conhecimento dos processos de contas pelo decurso do prazo de 5 (cinco) entre a data do primeiro marco interruptivo e a citação dos responsáveis nos termos dos artigos 1º e 2º da Lei nº 9.873/99 e artigos 1º, 2º e 3º da Decisão Normativa nº 01/2018/TCE-RO, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e dos precedentes desta Corte de Contas (Acórdãos APL-TC 00077/22 e APL-TC 00171/22, proferidos nos Processo nº 00609/20 e 00177/22). Arquivamento. (Acórdão APL-TC 00231/22 - Processo nº 01548/17. Rel: Conselheiro Francisco Carvalho da Silva)

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECEDENTE VINCULANTE OBRIGATÓRIO

1. Considera-se prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas aos processos em curso, respeitados os prazos prescricionais e marcos interruptivos previstos na Lei 9.873/99.

2. Precedente vinculante. Acórdão APL-TC 077/22. Processo 0609/20, de minha relatoria, julgado em 26.05.2022. (...)
(APL-TC 00171/22 - Processo nº 00177/22. Rel: Conselheiro Edilson de Sousa Silva)

EMENTA: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. CONHECIMENTO. ART. 124 DO REGIMENTO INTERNO DA CORTE DE CONTAS. RECONHECIMENTO DA OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCEDENTE. ARQUIVAMENTO.

1. Conhece-se do Recurso de Reconsideração interposto dentro do prazo legal, bem como quando preenchidos os requisitos de admissibilidade exigíveis a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

matéria, na forma dos art. 31, inciso I e art. 32, ambos da Lei Complementar nº 154/96.

2. Ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória relativamente aos fatos imputados ao Senhor Francisco Carlos Almeida Lemos – CPF n. 079.934.552-00. – ExSecretário Geral da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, no Acórdão APL-TC 00253/2021, ante o transcurso do prazo prescricional entre o primeiro marco interruptivo (citação em abril/2011) até a data da prolação do Acórdão - APL-TC 00253/21 (22.11.2021), concedendo-lhe quitação. (...)

(APL-TC 00174/22- Processo nº 02763/21. Rel: Conselheiro-Substituto Omar Pires Dias)

24. No âmbito dos processos de competência deste Tribunal aplicava-se à prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória a Lei nº 9.873/99²⁵, por analogia, em razão da ausência de norma estadual sobre a matéria, observadas as disposições da Decisão Normativa nº 01/2018²⁶.

²⁵ Art. 1º **Prescreve em cinco anos** a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.

Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;

II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;

III - pela decisão condenatória recorrível.

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal.

(...)

²⁶ Art. 1º As disposições da Lei n. 9.873/1999 regularão, por analogia, o exercício da pretensão punitiva em face dos atos ilícitos sujeitos à fiscalização do Tribunal de Contas, até que sobrevenha legislação específica sobre a matéria;

Art. 2º Prescreve em 05 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Art. 3º Interrompe-se a prescrição de 05 (cinco) anos:

I – pela notificação ou citação válidas do responsável no âmbito do Tribunal de Contas, inclusive por meio de edital;

II – por qualquer ato inequívoco que importe apuração do fato, incidindo uma única vez no processo;

III – pela decisão condenatória recorrível no âmbito do Tribunal de Contas

IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito do Tribunal de Contas;

§1º No curso do processo, se forem realizadas mais de uma notificação ou citação, haverá nova interrupção da prescrição.

§2º Consideram-se atos inequívocos de apuração do fato, entre outros, os seguintes (o que ocorrer primeiro):

a) o despacho que ordenar a apuração dos fatos;

b) a portaria de nomeação de Comissão de Auditoria ou Inspeção;

c) a determinação do Tribunal de Contas para que o Gestor instaure o processo de TCE (art. 8º da LC n. 154/96);

d) a concessão de tutela provisória em qualquer fase processual (art. 3º da LC n. 154/96);

e) a conversão dos autos em Tomada de Contas Especial (art. 44 da LC n. 154/96);

f) a expedição de Despacho de Definição de Responsabilidade (art. 12, I da LC n. 154/96);

g) a elaboração de Relatório Técnico em que tenham sido apontadas irregularidades.

§3º A prescrição interrompida recomeça a correr da data do último ato que a interrompeu.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

25. No entanto, como bem destacou o Ministério Público de Contas, sobreveio recentemente a Lei Estadual nº 5488/2002²⁷, de 19.12.2022, a qual regulamenta a prescrição punitiva e ressarcitória no âmbito administrativo do Poder Executivo, Legislativo e Judiciário, na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização.

26. Por se tratar de matéria recentemente regulamentada pelo suprarreferido diploma legislativo, mister transcrever os dispositivos em destaques:

Art. 1º. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Poder Executivo Estadual, Legislativo e Judiciário na administração direta e indireta, no exercício do poder de polícia, ou em face dos ilícitos sujeitos a sua fiscalização, objetivando apurar infração à legislação em vigor.

[...].

Art. 3º. As dívidas passivas de que trata o artigo 1º, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra este, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos contados da data do ato ou fato do qual se originarem.

[...].

Art. 6º. O prazo de prescrição será contado:

I - Da data do fato gerador, da data em que foi praticado o ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

(Destacou-se).

27. Compulsando os autos, verifico que a infração continuada lesiva ao erário cessou em **abril de 2017** (data do último recebimento da pensão judicial), marco inicial da contagem de prazo para o fim de reconhecimento da prescrição da pretensão ressarcitória do Estado, na forma do artigo 6, I, c/c artigos 1º e 3º, todos da Lei Estadual n. 5.488/2022.

28. Não obstante, para a definição do marco inicial da contagem do prazo para fins de análise da prescrição da pretensão punitiva do Estado, deve-se atentar às causas interruptivas, em especial a enumerada no art. 7º, II, da Lei Estadual n. 5.488/2022, transcrita abaixo:

Art. 7º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:

[...]

II - Por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

[...].

§4º Os marcos interruptivos acima estabelecidos também são considerados hipóteses interruptivas dos prazos da prescrição intercorrente.

(...)

Art. 5º Incide a prescrição intercorrente no processo pendente de julgamento e paralisado por mais de 03 (três) anos, sem causa que o justifique, cuja declaração será feita de ofício, mediante requerimento da parte interessada ou do Ministério Público de Contas, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.

Parágrafo único. Não incide a prescrição intercorrente de 3 anos se o processo não estiver paralisado ou se estiver sobrestado para atender diligência indispensável para o seu deslinde, não constituindo causa relevante para justificar a paralisação a alegação de excesso de trabalho.

²⁷ <https://diof.ro.gov.br/data/uploads/2022/12/DOE-SUPLEMENTAR-19.12.2022.pdf>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

29. Definidos tais parâmetros releva destacar que o Memorando nº 0332/2017-SGCE²⁸, de dezembro de 2017, que determinou a autuação do processo para fiscalização de pagamentos das pensões especiais pelo Estado de Rondônia, configura ato inequívoco de apuração do fato, reiniciando a contagem do prazo prescricional (pela metade) nos moldes do art. 8º, Lei Estadual nº 5.488/2022, *in verbis*:

Art. 8º A prescrição interrompida retoma a tramitação com a contagem pela metade do prazo, da data do ato que a interrompeu ou do último ato ou termo do respectivo processo.

30. Consta-se, assim, a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória do Estado em relação ao objeto da presente TCE, nos moldes do art. 1º c/c art. 12, da Lei Estadual nº 5.488/2022, uma vez que houve transcurso de lapso superior ao indicado no mencionado diploma legislativo, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, razão pela qual deverá ser extinto com resolução do mérito e posteriormente arquivado os presentes autos.

PARTE DISPOSITIVA

31. Assim, diante do exposto, convergindo parcialmente com o Relatório Técnico (ID=1253236), em consonância com o Parecer nº 0003/2023-GPETV (ID=1337896), subscrito pelo Douto Procurador Ernesto Tavares Victoria, submeto à deliberação desta egrégia Câmara o seguinte **VOTO**:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória em relação à irregularidade objeto da presente Tomada de Contas Especial pelo decurso do prazo superior ao indicado na Lei Estadual nº 5.488/2022, contabilizado entre o ato inequívoco de apuração do fato e o irresoluto mérito constatado até a presente data, com as devidas baixas de responsabilidade em relação aos senhores **Antônia Sales da Silva** (CPF. n. ***.770.972-**); **Antônio Júnior Ferreira Silva** (CPF n. ***.317.702-**); **Diana de Souza Marinho** (CPF n. ***.451.182-**); **Enisson Francisco de Souza Marinho** (CPF n. ***.451.182-**); **Lizandra Lima de Carvalho** (CPF n. ***.839.922-**); **Sandra Lima de Carvalho** (CPF n. ***.928.072-**); **Neivaldo Santos Guillen** (CPF n. ***.651.232-**) e **Deuzuita Guimarães de Souza** (CPF n. ***.645.652-**);

II – Extinguir o presente feito com resolução do mérito, arquivando-o, consequentemente, com sucedâneo no art. 12 da Lei Estadual n. 5.488/2022 c/c art. 99-A da Lei Complementar n. 154/96 e art. 487, II, do Código de Processo Civil;

III – Dar ciência dos termos desta decisão aos responsáveis e advogados identificados no cabeçalho via Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal de Contas, cuja data de publicação deve ser observada como marco inicial para possível interposição de recurso, com supedâneo no artigo 22, inciso IV c/c o

²⁸ ID=543178, Processo nº 6944/17.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

artigo 29, inciso IV da Lei Complementar nº 154/1996, informando-os que Relatório Técnico, Parecer Ministerial e o Voto, em seu inteiro teor, estão disponíveis para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br, em homenagem à sustentabilidade ambiental;

IV – Dar ciência dos termos da decisão à Secretaria Geral de Controle Externo, na pessoa de seu Secretário-Geral, bem como à coordenadoria especializada responsável pelas manifestações técnicas acostadas aos autos;

V – Dar ciência dos termos da decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as medidas administrativas e legais para o devido cumprimento desta decisão e o arquivamento dos autos depois de transitada em julgado e de promovidas as baixas de responsabilidades devidas.

VII – Dar conhecimento, via Diário Oficial, sobre o teor da Decisão;

Sessão da 2ª Câmara, 17 de abril de 2023.

FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
Conselheiro Relator